

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Desde o final do século XIX e início do século XX, quando da criação da Psicanálise por Sigmund Freud, várias instituições e sociedades formadoras de psicanalistas fomentaram a necessidade de regulamentar a prática e a conduta do profissional de seus membros.

Entretanto, os códigos de ética então criados, abrangiam apenas uma parcela de aspirantes e psicanalistas, evidenciando contradições e múltiplos direcionamentos da práxis.

Por carecer de uma regulamentação federal, a profissão e suas normas de conduta são concebidas sob as égides de suas instituições herméticas e muitas vezes doutrinárias.

Diante do aumento no número de profissionais atuando no Estado de São Paulo e da ausência de um Código de Ética capaz de responder às necessidades de direcionamento de toda a categoria profissional, faz-se necessário a criação e instituição pelo SINPESP – Sindicato dos Psicanalistas do Estado de São Paulo, do presente Código de Ética como um conjunto de normas de conduta que podem ocorrer em circunstâncias diversas da práxis, antecipando uma reflexão para julgamento e distinção dos diversos procedimentos e posturas usados na atuação profissional do psicanalista.

Mais do que um conjunto de recomendações normativas, trata-se de vértices que deverão conduzir à profunda reflexão, a qual deverá se fundamentar na concepção do homem, de sua constituição e de seu meio, contextualizada na relação entre as pessoas, na busca de valores universais que se pautam pelo respeito ao ser e seus direitos fundamentais.

Com a proposta do Código de Ética do Psicanalista almeja-se que seja, com a sua aprovação, um instrumento preventivo de alerta e também delineador das responsabilidades e deveres do psicanalista a fim de contribuir para o fortalecimento de sua imagem profissional perante a sociedade.

PREÂMBULO

Fica instituído o Código de Ética Profissional dos Psicanalistas, de observância obrigatória pelos profissionais inscritos junto ao SINPESP, que enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática da profissão e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

O profissional Psicanalista é aquele que, possuindo formação superior em qualquer área, estuda, pesquisa e avalia o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais e de indivíduos, grupos e instituições, com a finalidade de análise, tratamento, orientação e educação; diagnostica e avalia distúrbios emocionais e mentais e de adaptação social, elucidando conflitos e questões e acompanhando o(s) analisando(s) durante o processo de tratamento ou cura; investiga os fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes; desenvolve pesquisas experimentais, teóricas e clínicas e coordena equipes e atividades de área e afins, definição encontrada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) nº 2515-50 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Psicanálise não pode ser confundida com doutrinação, por isso não é possível aceitar qualquer forma de aconselhamento, pois cabe ao sujeito/analizando construir e ressignificar baseado nas suas próprias interpretações, seus conhecimentos e suas possibilidades de transformação. A posição do psicanalista é daquele que devolve, por meio de intervenções, para que o sujeito reconheça o que é seu.

Como o psicanalista não detém um saber sobre o outro, pois sua posição é de ‘suposto saber’, ele não tem condições de encerrar um diagnóstico, pois ele não pode dizer ‘quem é o sujeito’, ou ‘por que ele sofre’, ou ‘por que age dessa forma ou outra’. É o analisando que diz sobre seu sofrimento, sua dor ou sua posição.

A Psicanálise abrange a ética do sujeito. Não pode julgar, medir ou dizer sobre adequações comportamentais. Assim, também, considera a cura uma apreensão subjetiva. O psicanalista promove efeitos psicanalíticos e não diz sobre o bem e o mal, a doença e a saúde.

A formação do psicanalista é sustentada pelo tripé: teoria, análise pessoal e supervisão.

A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição da COPEFIP - Comissão Permanente de Ética e Fiscalização Profissional do SINPESP. O Código de Ética Profissional dos Psicanalistas é composto por princípios fundamentais do exercício da profissão, normas deontológicas, normas diceológicas e normas norteadoras profissionais.

A transgressão das normas deontológicas e norteadoras profissionais será apurada mediante processo disciplinar conduzido pela COPEFIP e as punições observarão os preceitos estabelecidos nos artigos 42 a 48 do Estatuto do Sindicato dos Psicanalistas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º – O Psicanalista pautará sua atuação seguindo as recomendações normativas, estatutárias e regimentais deste Código de Ética, primando sempre pela transparência de sua conduta profissional perante seu analisando e a coletividade.

Artigo 2º – A Psicanálise é uma ocupação a serviço da saúde e da ética do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

Artigo 3º – Ao Psicanalista cabe proteger e pugnar pelo perfeito desempenho ético da Psicanálise, zelar pela imagem e pelo bom conceito da ocupação.

Artigo 4º – O Psicanalista, atendendo aos princípios da formação psicanalítica, tem como responsabilidade, contribuir para promover, preservar e facilitar o desenvolvimento psicossocial do sujeito.

Artigo 5º – O Psicanalista fundamentará sua atuação na responsabilidade da manutenção dos ensinamentos da Psicanálise, buscando o contínuo aprimoramento profissional e contribuindo para o desenvolvimento da teoria e técnica Psicanalítica.

Artigo 6º - O Psicanalista deve agir de modo criterioso e transformador, de acordo com os padrões socioculturais do meio em que estiver inserido, priorizando sempre a subjetividade do sujeito e optando e recorrendo a supervisão clínica sempre que perceber a estase do processo analítico.

Artigo 7º – Compete ao Psicanalista o permanente aprimoramento de seus conhecimentos em consonância aos princípios que fundamentam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO II

NORMAS DEONTOLÓGICAS

Artigo 8º - São deveres fundamentais do Psicanalista:

I - Cumprir integralmente os preceitos deste Código de Ética.

II - Divulgar e propagar a Psicanálise, prestando esclarecimentos e orientações de cunho educativo e de interesse social.

III - Prestar serviços, sem finalidade lucrativa, em situações de calamidade ou emergência pública, sempre que houver a evidência de sofrimento psíquico.

IV - Assumir seu papel profissional na determinação e aplicabilidade de padrões recomendáveis de ensino e de exercício profissional.

V - Responder legalmente aos órgãos de classe profissional ou autoridades competentes por seus atos profissionais e situações decorrentes dos mesmos.

VI - Manter o sigilo absoluto dos conteúdos de sessões ou de materiais de seu analisando, preservando o *setting* psicanalítico, favorecendo as condições ideais para o bom andamento do processo analítico.

VII – Denunciar e/ou comunicar oficialmente prática ilegal ou indevida da profissão, de que tenham conhecimento.

VIII - Zelar pela imagem profissional da categoria, defendendo os preceitos da técnica e teoria Psicanalítica e exercendo a sua profissão conforme os seus princípios éticos.

IX - Assumir responsabilidade somente por atendimentos a casos compatíveis com os recursos da técnica psicanalítica.

X - Preservar a identidade do analisando.

XI - Utilizar as regras fundamentais da Psicanálise: a fala (do analisando) e a escuta (do psicanalista).

XII - Questionar-se sempre sobre sua prática e sua ética e nesta medida estar em constante formação, na participação de cursos, workshops, congressos, pois é na interlocução com seus pares que as questões se renovam.

CAPÍTULO III

NORMAS DICEOLÓGICAS

Artigo 9º - São direitos do Psicanalista:

I - O livre exercício profissional, nos termos da Constituição Federal do Brasil, desde que atendidos os critérios de formação psicanalítica, estabelecidos pelo estatuto e regimento interno do SINPESP e comprovados por documentação oficial e registrada emitida pela instituição formadora.

II – Pronunciar-se em matéria de sua competência, sobretudo se de interesse da coletividade.

III – Combater qualquer tipo de discriminação profissional, através de esclarecimentos quanto a sua formação e habilitação.

IV - Escolher seu analisando mediante a avaliação da capacitação pessoal, técnica e teórica.

V - Trabalhar dignamente em consultórios, clínicas, instituições de caráter público ou privado, atuando como psicanalista, sempre que convocado e capacitado para o bom desempenho de suas atribuições.

VI - Agregar processos ou tratamentos multidisciplinares se o caso assim o exigir.

VII – Requerer desagravo público ao SINPESP quando atingido no exercício de sua ocupação.

VIII – Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.

IX - Escrever sobre seus casos, para apresentação de estudos em público (aulas, palestras, congressos etc.), salvaguardando o anonimato do analisando.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Artigo 10 - É vetado ao Psicanalista:

I - Prescrever medicamentos de qualquer natureza.

II - Suspender ou induzir a suspensão de terapia medicamentosa do analisando.

III - Induzir convicções políticas, morais, religiosas, ideológicas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito e discriminação, quando no exercício profissional.

IV - Postergar ou interromper desnecessariamente, a seu benefício ou de outrem, o atendimento psicanalítico.

V - Atender profissionalmente amigos e familiares.

VI - Revelar conteúdos parciais ou totais de sessões de seus analisandos a profissionais de outras classes e à outros psicanalistas, sem a prévia e expressa autorização do seu analisando e quando visar única e exclusivamente o benefício do mesmo, salvo supervisão clínica.

VII - Valer-se do título de Psicanalista para divulgar produtos, marcas ou empresas, em veículos de comunicação de massa.

VIII - Prever ou garantir resultados ou curas em processos psicanalíticos.

IX - Criar outros vínculos e situações, que não os previstos na técnica e teoria psicanalítica, com objetivo de obtenção de vantagens e benefícios pessoais.

X - Divulgar valores de honorários em veículos de comunicação de massa, sabendo-se que os valores devem ser dados exclusivamente no *setting* analítico.

XI - Cobrar honorários que caracterizem concorrência desleal, de forma arbitrária e sem a devida justificativa, fora do *setting* analítico.

XII - Criticar, julgar ou emitir opiniões de caráter depreciativo, publicamente ou a terceiro, sobre a sua atuação, de colegas ou de outros profissionais.

XIII - Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.

XIV - Prescrever, indicar ou executar terapia alternativa de qualquer natureza.

XV - Utilizar instrumento ou método que não sejam comprovadamente psicanalíticos.

XVI - Gravar as sessões sem prévia autorização do analisando ou de seu responsável legal (escrita ou voz gravada).

- XVII** - Finalizar diagnósticos, no sentido de enquadrar o analisando numa posição subjetiva.
- XVIII** - Publicar, escrever ou falar sobre dados pessoais do analisando, mesmo em estudos de caso.
- XIX** - Usar de forma inadequada métodos, motivações ou incentivos que gerem atitudes e comportamentos prejudiciais ao analisando (ou terceiros).

Artigo 11 - Na relação com o analisando é vetado ao Psicanalista:

- I** - Exagerar a gravidade do quadro clínico, complicar a terapêutica ou estender o tratamento desnecessariamente.
- II** - O envolvimento íntimo, de qualquer espécie, com o analisando.
- III** - Abandonar o analisando e quando correr fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o analisando ou o pleno desempenho profissional, o Psicanalista tem o direito de encerrar o atendimento, desde que comunique previamente ao analisando ou a seu responsável legal e o encaminhe a outro profissional.

Artigo 12 - É vetado ao Psicanalista o exercício mercantilista da Psicanálise.

Artigo 13 - O Psicanalista é obrigado a ajustar previamente com o analisando o custo estimado das sessões de seu tratamento.

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

Artigo 14 - Nas relações profissionais, o Psicanalista deve:

- I** - Firmar-se sempre no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional no trato com colegas e outros profissionais.
- II** - Buscar o trabalho multidisciplinar quando se tratar de quadro clínico, que assim o requeira, solicitando serviços e encaminhando-os para avaliações de outros profissionais, sejam médicos-psiquiatras, psicólogos, acompanhantes terapêuticos, terapeutas ocupacionais, etc.
- III** - Em caráter de prestação de serviços multidisciplinar, com prévia autorização do analisando ou de familiar responsável, quando houver o prejuízo do juízo de valores do analisando, transmitir somente o que for essencialmente necessário ao conhecimento do outro profissional envolvido no tratamento, primando sempre pela manutenção máxima e possível do sigilo profissional.
- IV** - Ser solidário e participativo quando solicitado por outro profissional, mantendo as limitações de sua atuação profissional, visando sempre a recuperação ou busca do equilíbrio psíquico do analisando em comum.
- V** - Ser solidário no atendimento psicanalítico a outro profissional psicanalista, mantendo, na medida do possível as condições para o bom andamento do processo analítico.

Artigo 15 - Na relação com o SINPESP – Sindicato dos Psicanalistas do Estado de São Paulo, o Psicanalista deve defender a identidade, valores, preceitos e missão da entidade, participando, colaborando ou apoiando as atividades promovidas pela entidade, que tenham como objetivo o aprimoramento técnico-científico, a melhoria das condições de trabalho e a garantia dos direitos profissionais da classe.

Artigo 16 - No tocante à publicidade, é vedado ao Psicanalista:

I - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos profissionais, em qualquer meio de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da sociedade.

II - Divulgar informação sobre assunto profissional de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico.

III – Promover sua imagem profissional em detrimento de outro profissional da mesma área ou de área diversificada.

IV – Valer-se da profissão de Psicanalista para promover sua imagem pessoal.

Artigo 17 – Ao Psicanalista é vetado publicar trabalho científico, livro ou artigo, em seu nome, do qual não tenha participado assim como a utilizar dados e informações sem referência ao autor ou sem a sua autorização por escrito.

Artigo 18 – É vetado ao Psicanalista revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por solicitação exclusiva e por escrito do analisando. Permanece essa proibição:

- a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o analisando tenha falecido;
- b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o Psicanalista comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento;
- c) na investigação de suspeita de crime, o Psicanalista estará impedido de revelar segredo que possa expor o analisando ao devido processo legal.

Artigo 19 – A revisão e atualização do presente código será realizada pela diretoria do SINPESP, após parecer da COPEFIP e com deliberação em Assembleia Geral.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

ARACELI ALBINO
PRESIDENTE

MARIA AMÉLIA ZAMITH DA FONSECA
SECRETARIA

CRISTINA BOCCASIU SIQUEIRA
18720 OAB/SC